



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. ROMERO MARCELO DA FONSECA OLIVEIRA

ACÓRDÃO

REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO N.º 0007683-51.2014.8.15.0181.

ORIGEM: 5ª Vara da Comarca de Guarabira.

RELATOR: Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

APELANTE: Estado da Paraíba.

PROCURADOR: Paulo Renato Guedes Bezerra (OAB/RN n.º 6.784).

APELADO: Maria José Alexandre de Assis.

ADVOGADOS: Anna Karina Martins Soares Reis (OAB/PB n.º 8.266-A).

EMENTA: AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDORA PÚBLICA ESTADUAL. CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO. PROCESSO DE SELEÇÃO PÚBLICA. AUSÊNCIA. CONTRATO NULO. FGTS E TERÇO DE FÉRIAS. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. REMESSA NECESSÁRIA. APELAÇÃO DO ESTADO. PREJUDICIAL DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. PRECEDENTE DO STF. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO. PRAZO PRESCRICIONAL CUJO CURSO SE INICIOU ANTES DA DATA DO JULGAMENTO. MANUTENÇÃO DO PRAZO TRINTENÁRIO. REJEIÇÃO. DIREITO AO LEVANTAMENTO DOS DEPÓSITOS EFETUADOS NO FGTS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO PELO ENTE PÚBLICO. DEVER LEGAL. PAGAMENTO EM CARÁTER INDENIZATÓRIO. PRECEDENTES DO STF. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPCA-E. JUROS MORATÓRIOS. ÍNDICES DA CADERNETA DE POUPANÇA PRECEDENTES DO STF. MODULAÇÃO DOS EFEITOS. PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. **REMESSA E APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDAS.**

1. O Superior Tribunal de Justiça se adequou ao entendimento do Supremo Tribunal Federal que, no julgamento do ARE n.º 709.212/DF, com Acórdão publicado em 19 de fevereiro de 2015, decidiu que o exercício da pretensão de cobrança dos valores devidos ao FGTS deve respeitar o prazo prescricional de cinco anos, conforme disposto no art. 7º, XXIX, da CF, atribuindo, entretanto, efeitos prospectivos à Decisão, para garantir que o prazo prescricional cujo curso se iniciou antes do referido julgamento permaneça trintenário, nos termos do art. 23, §5º, da Lei n.º 8.036/90.

2. O Supremo Tribunal Federal, no recente julgamento do RE n.º 765.320/MG, em sede de Repercussão Geral, uniformizando o entendimento sobre a matéria, decidiu que os servidores contratados em desconformidade com os preceitos do art. 37, IX, da Constituição Federal, possuem direito ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/1990.

VISTOS, examinados, relatados e discutidos o presente procedimento, relativo à Remessa Necessária e à Apelação, nos autos da Ação de Cobrança tombada sob o n.º 0007683-51.2014.8.15.0181, proposta por Maria José Alexandre de Assis em desfavor do Estado da Paraíba.

ACORDAM os Membros da Colenda Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, seguindo o voto do Relator, à unanimidade, **em**

conhecer da Remessa Necessária e da Apelação, rejeitar a prejudicial de mérito de prescrição e lhes dar parcial provimento.

VOTO.

O **Estado da Paraíba** interpôs **Apelação** contra a Sentença prolatada pelo Juízo da 5ª Vara da Comarca de Guarabira, f. 87/89, nos autos da Ação de Cobrança ajuizada em seu desfavor por **Maria José Alexandre de Assis**, que julgou procedente o pedido, condenando-o ao pagamento à Apelada dos valores referentes ao terço de férias, respeitado o prazo quinquenal, e aos depósitos ao FGTS, do período de 01 de setembro de 1992 a 01 de maio de 2013, calculados a partir do salário mínimo vigente à época, ao fundamento de que a contratação de trabalho nula promovida pela Administração Pública garante ao contratado o direito ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia pelo Tempo de Serviço ou ao recebimento dos valores respectivos em caráter indenizatório, caso o Ente Estatal não os haja recolhido no período da prestação dos serviços, bem como ao recebimento do terço de férias, garantido a todos os trabalhadores, nos termos dispostos no art. 7º, XVII, da CF, submetendo a Decisão ao duplo grau de jurisdição obrigatório.

Em suas Razões, f. 91/100, o Apelante arguiu, como prejudicial, a prescrição da pretensão de cobrança das parcelas vencidas antes de 09 de setembro de 2009, pugnando pela extinção do processo com resolução de mérito quanto a esta fração do pedido, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil/73.

No mérito, vencida a prejudicial, afirmou que o exercício das funções de Prestadora de Serviço pela Apelada não foi precedida de aprovação em processo de seleção pública, violando o disposto no art. 37, II e IX, da CF, razão pela qual o ato de admissão deve ser declarado nulo, com a consequente impossibilidade de produção de quaisquer efeitos jurídicos válidos, inclusive o direito ao recebimento dos valores referentes aos depósitos ao FGTS e ao terço de férias, entretanto, caso não seja esse o entendimento, requereu que os valores a serem pagos sejam corrigidos pelo índice oficial da remuneração básica e acrescidos dos juros de mora aplicados à caderneta de poupança, conforme o art. 1º-F, da Lei nº. 9.494/97, pugnando pela reforma da Sentença.

Nas Contrarrazões, f. 102/106, a Apelada alegou que aqueles que prestaram serviços à Administração Pública, vinculados a contrato posteriormente declarado nulo, possuem direito ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia pelo Tempo de Serviço ou ao recebimento dos valores respectivos em caráter indenizatório, se o Ente Estatal não os recolheu ao longo da prestação dos serviços, bem como ao recebimento do terço de férias, garantido pelo disposto no art. 7º, XVII, da CF, pugnando pela manutenção da Sentença.

Desnecessária a intervenção da Procuradoria de Justiça, porquanto ausentes os requisitos legais impositivos, nos termos do art. 176 a 181, do Código de Processo Civil.

É o Relatório.

Presentes os requisitos de admissibilidade previstos no CPC/73, conforme

Enunciado Administrativo nº. 02 do STJ¹, e sendo a Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, **conheço da Remessa Necessária e da Apelação, julgando-as conjuntamente.**

O Superior Tribunal de Justiça² se adequou ao entendimento do Supremo Tribunal Federal que, no julgamento do ARE nº. 709.212/DF³, com Acórdão publicado em 19 de fevereiro de 2015, decidiu que o exercício da pretensão de cobrança dos valores devidos ao FGTS deve respeitar o prazo prescricional de cinco anos, conforme disposto no art. 7º, XXIX, da CF, atribuindo, entretanto, efeitos prospectivos à Decisão, para garantir que o prazo prescricional cujo curso se iniciou antes do referido julgamento, permaneça de trinta anos, nos termos do art. 23, §5º, da Lei nº. 8.036/90, prazo inócurrenente na espécie, **razão pela qual rejeito a prejudicial de mérito de prescrição.**

Resulta demonstrado nos autos que a Apelada foi contratada pelo Ente Público como Prestadora de Serviço, exercendo suas funções durante o período de 01 de setembro de 1992 a 01 de maio de 2013, f. 08/41, entretanto, a admissão não foi precedida da aprovação em processo de seleção pública, violando o disposto no art. 37, II e IX, da CF, razão pela qual o contrato deve ser considerado nulo, como declarado na Sentença.

O Supremo Tribunal Federal, no recente julgamento do RE nº. 765.320/MG, em

- 1 STJ, Enunciado administrativo nº. 02: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.
- 2 PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. FGTS. NULIDADE DE CONTRATO POR AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. DIREITO AO LEVANTAMENTO DOS SALDOS FUNDIÁRIOS. 1. O Superior Tribunal de Justiça realinhou sua jurisprudência para acompanhar o entendimento do Supremo Tribunal Federal, que, após o reconhecimento da constitucionalidade do art. 19-A da Lei n. 8.036/90 sob o regime da repercussão geral (RE 596.478/RR, Rel. Para acórdão Min. Dias Toffoli, DJe de 28.02.2013), reconheceu serem "extensíveis aos servidores contratados por prazo determinado (CF, art. 37, inciso IX) os direitos sociais previstos no art. 7º da Carta Política, inclusive o FGTS, desde que ocorram sucessivas renovações do contrato" (RE-AgR 752.206/MG, Rel. Min. Celso de Mello, DJe de 29.10.2013). [...] 3. O termo inicial da prescrição deve observar o disposto no julgamento do ARE 709.212, em repercussão geral, qual seja, "para aqueles cujo termo inicial da prescrição ocorra após a data do presente julgamento, aplica-se, desde logo, o prazo de cinco anos. Por outro lado, para os casos em que o prazo prescricional já esteja em curso, aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 anos, contados do termo inicial, ou 5 anos, a partir desta decisão" (ARE 709212, Relator: Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 13/11/2014, Acórdão Eletrônico Repercussão Geral - mérito DJe-032 Divulg 18-02-2015 Public 19-02-2015). 4. Recurso Especial provido. (STJ, REsp 1606616/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 16/08/2016, DJe 09/09/2016).
- 3 Recurso extraordinário. Direito do Trabalho. Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). Cobrança de valores não pagos. Prazo prescricional. Prescrição quinquenal. Art. 7º, XXIX, da Constituição. Superação de entendimento anterior sobre prescrição trintenária. Inconstitucionalidade dos arts. 23, § 5º, da Lei 8.036/1990 e 55 do Regulamento do FGTS aprovado pelo Decreto 99.684/1990. Segurança jurídica. Necessidade de modulação dos efeitos da decisão. Art. 27 da Lei 9.868/1999. Declaração de inconstitucionalidade com efeitos ex nunc. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (STF, ARE 709212, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 13/11/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-032 DIVULG 18-02-2015 PUBLIC 19-02-2015).

sede de Repercussão Geral, uniformizando o entendimento sobre a matéria, decidiu que os servidores contratados sem a aprovação prévia em processo válido de Seleção Pública possuem direito ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/90⁴, ou ao recebimento dos valores respectivos em caráter indenizatório, caso o Ente Estatal não os haja recolhido no período da prestação dos serviços⁵.

Incontroversa a nulidade contratual e não comprovados os depósitos dos valores devidos ao FGTS, correta a Sentença ao determinar o pagamento, em caráter indenizatório, dos depósitos ao FGTS referentes a todo o período laborado, entretanto, a Apelada não possui direito à percepção do terço de férias, porquanto o vínculo havido com o Estado da Paraíba não gera quaisquer outros efeitos jurídicos válidos, nos termos decididos pelo Supremo Tribunal Federal⁶.

Para fins de correção monetária de débitos imputáveis à Fazenda Pública, segundo as novas diretrizes estabelecidas pelo STF no julgamento da Questão de

4 Lei nº. 8.036/90, Art. 19-A. É devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, §2º, da Constituição Federal, quando mantido o direito ao salário.

5 ADMINISTRATIVO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO POR TEMPO DETERMINADO PARA ATENDIMENTO DE NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO. REQUISITOS DE VALIDADE (RE 658.026, REL. MIN. DIAS TOFFOLI, DJE DE 31/10/2014, TEMA 612). DESCUMPRIMENTO. EFEITOS JURÍDICOS. DIREITO À PERCEPÇÃO DOS SALÁRIOS REFERENTES AO PERÍODO TRABALHADO E, NOS TERMOS DO ART. 19-A DA LEI 8.036/1990, AO LEVANTAMENTO DOS DEPÓSITOS EFETUADOS NO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO – FGTS. 1. Reafirma-se, para fins de repercussão geral, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a contratação por tempo determinado para atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público realizada em desconformidade com os preceitos do art. 37, IX, da Constituição Federal não gera quaisquer efeitos jurídicos válidos em relação aos servidores contratados, com exceção do direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/1990, ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS. 2. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, com o reconhecimento da repercussão geral do tema e a reafirmação da jurisprudência sobre a matéria. (STF, RE 765320 RG, Relator(a): Min. Teori Zavascki, julgado em 15/09/2016, Processo Eletrônico DJe-203 Divulg. 22-09-2016 Public. 23-09-2016).

6 “ Diante do exposto, manifesto-me pela existência de repercussão geral da questão suscitada e pela reafirmação da jurisprudência sobre a matéria, dando parcial provimento ao recurso extraordinário para julgar parcialmente procedentes os pedidos e **condenar o Estado de Minas Gerais ao pagamento dos depósitos do FGTS referentes a todo o período laborado**, corrigidos monetariamente pelo IPCA-E, desde o vencimento das obrigações, com incidência de juros de mora na forma do art. 1º-F da Lei 9.494/1997, na redação da MP 2.180-35/2001, até 29/6/2009, e na redação da Lei 11.960/2009, a partir de então.” (Dispositivo da Decisão do RE 765320 RG, Relator(a): Min. Teori Zavascki, julgado em 15/09/2016, Processo Eletrônico DJe-203 Divulg. 22-09-2016 Public. 23-09-2016).

Ordem⁷ na ADIn n.º 4.425/DF⁸, deve-se aplicar, desde a data em que deveria haver ocorrido cada pagamento, o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança de 30 de junho de 2009 até 25 de março de 2015, e, somente a partir desse último marco, o IPCA-E.

Quanto ao período anterior a 30 de junho de 2009, este Tribunal⁹ possui entendimento no sentido de que deve ser aplicado o INPC, indexador oficial calculado pelo IBGE, por refletir com fidedignidade a perda do potencial aquisitivo da moeda nacional antes daquele marco.

Os juros moratórios devem ser calculados desde a citação, no percentual de

- 7 “Confere-se eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: (i) fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual a) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E).” (STF, ADI 4425 QO, Relator(a): Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, julgado em 25/03/2015, Processo Eletrônico DJe-152 Divulgado 03-08-2015 Publicado 04-08-2015).
- 8 DIREITO CONSTITUCIONAL. [...] IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CF, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DOS CRÉDITOS INSCRITOS EM PRECATÓRIOS, QUANDO ORIUNDOS DE RELAÇÕES JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CF, ART. 5º, CAPUT). [...]. 5. O direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) resta violado nas hipóteses em que a atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios perfaz-se segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, na medida em que este referencial é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. É que a inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insuscetível de captação apriorística (ex ante), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período). 6. A quantificação dos juros moratórios relativos a débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança vulnera o princípio constitucional da isonomia (CF, art. 5º, caput) ao incidir sobre débitos estatais de natureza tributária, pela discriminação em detrimento da parte processual privada que, salvo expressa determinação em contrário, responde pelos juros da mora tributária à taxa de 1% ao mês em favor do Estado (ex vi do art. 161, §1º, CTN). Declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução da expressão “independentemente de sua natureza”, contida no art. 100, §12, da CF, incluído pela EC nº 62/09, para determinar que, quanto aos precatórios de natureza tributária, sejam aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário. 7. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, ao reproduzir as regras da EC nº 62/09 quanto à atualização monetária e à fixação de juros moratórios de créditos inscritos em precatórios incorre nos mesmos vícios de juridicidade que inquinam o art. 100, §12, da CF, razão pela qual se revela inconstitucional por arrastamento, na mesma extensão dos itens 5 e 6 supra. [...]. (STF, ADI 4357, Relator(a): Min. Ayres Britto, Relator(a) p/ Acórdão: Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, julgado em 14/03/2013, Acórdão Eletrônico DJe-188 Divulgado 25-09-2014 Publicado 26-09-2014).
- 9 APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR. VERBAS SALARIAIS. PROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO. AJUSTE NOS CONSECUTÓRIOS LEAIS. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES DA CADERNETA DE POUPANÇA. RAZOABILIDADE. JUROS DE MORA. ÍNDICES PREVISTOS NO ART. 1º-F DA LEI N. 9.494/97. CORREÇÃO MONETÁRIA, DE ACORDO COM CADA PARCELA DEVIDA PELO INPC, ATÉ A ENTRADA EM VIGOR DA LEI 11.960/09, E, POSTERIORMENTE, COM BASE NOS "ÍNDICES DE REMUNERAÇÃO BÁSICA DA CADERNETA DE POUPANÇA"1 ATÉ O DIA 25.03.15, MARCO APÓS O QUAL, OS CRÉDITOS DEVERÃO SER CORRIGIDOS PELO ÍNDICE DE PREÇOS AO CONSUMIDOR

0,5% ao mês até 29 de junho de 2009 e, após essa data, com a incidência dos índices aplicados à caderneta de poupança, por força da redação conferida pela Lei n.º 11.960/2009 ao art. 1º-F da Lei n.º. 9.494/97, conforme decidido, pelo STF, no julgamento dos Embargos Declaratórios opostos nas ADIs n.º 4.357 e 4.425.

Posto isso, **conhecidas a Remessa Necessária e a Apelação, rejeitada a prejudicial de mérito de prescrição, dou-lhes parcial provimento para afastar a condenação ao pagamento do terço de férias e determinar que os débitos imputados ao Apelante na condenação sejam corrigidos, desde a data do inadimplemento, pelo INPC, até o dia 29 de junho de 2009, pelo índice oficial de remuneração básica, de 30 de junho de 2009 até 25 de março de 2015, e, após essa data, pelo IPCA-E, com incidência dos juros moratórios mensais, desde a citação, nos índices aplicados à caderneta de poupança, mantendo a Sentença em seus demais termos.**

Ante a sucumbência recíproca, condeno o Apelante ao pagamento de honorários advocatícios aos advogados da Apelada, fixados no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), e a Apelada ao pagamento de 50% das custas processuais e honorários advocatícios aos advogados do Apelante, fixados no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), suspendendo a exigibilidade em razão da concessão da gratuidade judiciária, nos termos do art. 86, do Código de Processo Civil¹⁰.

É o voto.

Presidiu o julgamento realizado na Sessão Ordinária desta Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 07 de fevereiro de 2017, conforme Certidão de julgamento, com voto, o Excelentíssimo Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho, participando do julgamento, além deste Relator, o Excelentíssimo Desembargador João Alves da Silva. Presente à sessão a Exma. Dra. Vanina Nóbrega de Freitas Dias Feitosa, Promotora de Justiça convocada.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa,

Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira
Relator

AMPLO ESPECIAL (IPCA-E) AO TEMPO DO EFETIVO PAGAMENTO. DECISÃO DO STF NAS ADIS 4357 E 4425 E SUA RESPECTIVA MODULAÇÃO DE EFEITOS. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESTA CORTE DE JUSTIÇA E DE CORTE SUPERIOR. PROVIMENTO PARCIAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 557, §1º-A DO CPC. A aplicação dos índices nas condenações em desfavor da Fazenda Pública deve ser amoldada a orientação do Supremo Tribunal Federal após a modulação dos efeitos conferidos no julgamento das ADIS 4425 E 4357. Juros de mora, a partir da citação, com índices previstos no art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 (observando-se as suas alterações pela MP 2.180-35, de 24.08.2001 e pela Lei n. 11.960, de 30.6.2009) e Correção monetária, a contar de cada parcela devida, pelo INPC, até a entrada em vigor da Lei 11.960/09, e, posteriormente, com base nos “índices de remuneração básica da caderneta de poupança” até o dia 25.03.15, marco após o qual, os créditos deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) ao tempo do efetivo pagamento. (TJPB, Processo n.º. 04824803720138150481, Decisão Monocrática, Relator Des. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti, j. em 27-04-2016).

¹⁰ CPC, Art. 86. Se cada litigante for, em parte, vencedor e vencido, serão proporcionalmente distribuídas entre eles as despesas.